



Número: **0800465-48.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0063741-68.2009.814.0301**

Assuntos: **Intimação / Notificação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANNE THAIS SILVA DA SILVA (AGRAVANTE)	JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO)
MARIA HELSANA BARBOSA DA SILVA (AGRAVANTE)	JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18517 66	17/06/2019 11:51	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800465-48.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: FABIANNE THAIS SILVA DA SILVA, MARIA HELSANA BARBOSA DA SILVA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DEVEDORAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1. O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão combatida, sendo defeso ao juízo ad quem examinar matéria estranha ao que restou decidido na lide originária, sob pena de supressão de instância.**
- 2. Não se mostra acertada a decisão que determina a realização de leilão judicial sem a devida intimação dos devedores, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**
- 3. Dispõe a Súmula 121 do STJ que: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão”.**
- 4. Assim, segundo a jurisprudência do STJ, é devida a intimação pessoal do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública, sob pena de nulidade.**
- 4. Recurso conhecido e provido para se anular o leilão e os demais atos expropriatórios praticados após a hasta pública.**

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e dar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por FABIANNE THAIS SILVA DA SILVA e MARIA HELIANA BARBOSA DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM (Processo nº 0063741- 68.2009.814.0301), determinou a imissão na posse do imóvel ao ganhador do leilão judicial e, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a saída das recorrentes do imóvel.

Consta das razões recursais que, as Agravantes são as moradoras do imóvel localizado na Rua Quinta, nº 23, bairro Marambaia, Belém/PA, CEP: 66623-200 que, devido a dívidas de IPTU, foi alvo de Execução Fiscal, sob o processo nº 0063741-68.2009.814.0301, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Belém.

Aduz que não foram intimadas que seu imóvel iria a leilão (quando teriam a derradeira oportunidade de purgar a mora e adjudicar o bem). Simplesmente determinou-se a intimação pelos correios (numa única tentativa), conforme comprovante de postagem de fls. 30-verso, que não foi efetivada porque o imóvel não teria sido encontrado, tendo o carteiro marcada no Aviso de Recebimento (AR) que o imóvel é “desconhecido”.



Ressaltam que embora nas duas oportunidades anteriores tanto o carteiro quanto o oficial de justiça facilmente encontraram o imóvel, agora, estranhamente, o carteiro não encontrou local.

Afirmam as Agravantes que só souberam que o imóvel havia ido a leilão quando foram surpreendidas com a intimação delas, por Mandado, para desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, sendo que nesta oportunidade, já encontraram facilmente o imóvel novamente.

Por fim, defende a necessidade de intimação pessoal do leilão e requer a concessão do efeito suspensivo para que seja suspenso os efeitos da decisão agravada no que tange a imissão na posse e, ao final, seja julgado procedente o presente recurso.

Em decisão monocrática de id nº 1353468, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada, até ulterior deliberação desta Turma.

O agravado deixou de ofertar as contrarrazões recursais, conforme certidão de id nº 1609777.

Em manifestação de id nº 1676213, o Parquet de 2º Grau manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, vale lembrar que na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.



Com efeito, as recorrentes foram intimadas pela via postal ou pessoalmente, via Oficial de Justiça, de todos os atos executórios anteriores, logo, não há razão para que não fossem, também, intimadas da designação da hasta pública.

Não se perca de vista que o próprio Juízo a quo, determinou a intimação de todas as partes envolvidas na demanda, bem como, a alienação por iniciativa particular, preferencialmente antes da hasta pública e designou a data da primeira e segunda praça, consoante decisões datadas de 19 de junho e 03 de setembro de 2018.

Percebo ainda que as devedoras já vinham sendo intimadas pessoalmente de todos os atos processuais anteriores ao leilão, não havendo razão para ser dado a elas por meio de edital, somente a ciência da designação da hasta pública.

De igual modo, verifico ainda que foi devidamente expedida a notificação postal para as recorrentes e, embora o endereço permaneça o mesmo e tivesse sido encontrado em todas as intimações anteriores, os Correios retornaram o AR, justificando endereço desconhecido, como motivo de devolução.

Por fim, vejamos ainda o disposto na súmula 121 do STJ:

Súmula 121 - Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO**, para cassar a decisão agravada, bem como, anular a hasta pública realizada e todos os demais atos expropriatórios posteriormente praticados.

É como voto.

Belém, 17 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora



Belém, 17/06/2019

